



Número: ⁰⁹ PL./0456.7/2021

Origem: Legislativo

Autor: Deputada Paulinha

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 456/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 01/12/21
À Coordenadoria de Expediente em 01/12/21
Autuado em 02/12/21
À publicação em 02/12/21 D.A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. n.º _____, de ____/____/____

RP
RP

* À Coordenadoria das Comissões em 02/12/21

RP

* À Comissão de justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Marcus machado

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0456.7/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que
"Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Art. 1º - A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a
vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:

"Art. 3-B – É instituído e mantido pelo Governo do Estado o
cadastro de Registro Único de Tutor (RUT) no Estado.

§1º - O Registro Único de Tutor (RUT) é instrumento de
identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos a ser utilizado
obrigatoriamente para a regularização e manutenção da propriedade de animais
adotados.

§2º - Os dados e as informações coletados serão processados
numa base única a ser criada pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

- I – a unicidade das informações cadastrais;
- II – a racionalização do processo de cadastramento pelos

órgãos públicos;

§3º - Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de
identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou
número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§4º - Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser
registrados como tutores de cães e gatos." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a
vigorar acrescida do art. 3º-C, com a seguinte redação:

"Art. 3º-C - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar
dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e
políticas públicas específicas, deverão:

I - Promover a integração dos serviços de normatização e
fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e
bem-estar dos animais domésticos;

II - Colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos
contra os animais domésticos;

III - Promover parcerias e convênios com o Poder Público,
Associações e Entidades públicas e privadas;

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a
implantação de Centros de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, para:

I - Atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de
maus-tratos;

II - Prestar atendimento médico-veterinário aos animais
domésticos;

III - Dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no
combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

IV - Promover ações educativas e de conscientização em favor
de políticas públicas que visem o bem-estar animal." (NR)

Ao Expediente da Mesa

Em 01/12/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	01, 12, 21
Sessão de	01, 12, 21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(11) TURISMO	
(2) TURISMO	
()	
Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>01/12/21</u>
Funcionário	<u>Guilherme</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>07:15</u>



Art. 3º - O art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27º.....

V – Perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;”

§1º - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal;

§2º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente;

§3º - penalidade prevista no inciso V deste art. será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais. (NR)”

Art. 4º - O art. 33 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33º – As multas serão recolhidas na rede bancária por meio de documentos de arrecadação estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado, onde os valores arrecadados com a aplicação das multas dispostas nesta lei serão aplicados em políticas públicas voltadas para a Proteção e o Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

Neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do Código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal, do qual neste caso, visa-se proteger os animais vítimas de maus tratos da continuidade de ações delituosas desta natureza.

Dentre as ações pretendidas pela proposta encontra-se a criação do Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, que visa armazenar informações de tutores de animais adotados no Estado, em complemento ao Projeto de Lei n°.0412.6/2021, que "Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina."

No mais, o projeto cria um Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com a finalidade de criar ações integradas entre Estado e Municípios destinados a proteção animal.

Ao fim, a medida legislativa nova resguarda impedir pessoas que cometem crimes de maus tratos de adotar novos animais, justamente pelo controle formulado pelo cadastro com esta finalidade.

A medida possui forte inspiração no Projeto de Lei n°. 032/2020, de autoria do Deputado Bruno Lima da Assembleia Legislativa de São Paulo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

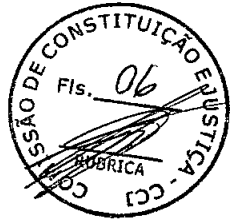


GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do
presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

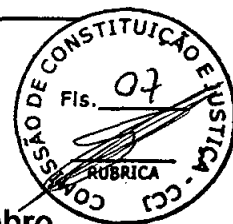
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0456.7/2021, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0456.7/2021, de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, objetivando o armazenamento de informações de tutores de animais adotados no Estado, bem como para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Extraem-se, textualmente, os seguintes argumentos da justificação da Autora (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos):

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

[...]

Dentre as ações pretendidas pela proposta encontra-se a criação do Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, que visa armazenar informações de tutores de animais adotados no Estado, em complemento ao Projeto de Lei nº 0412./2021, que "Cria o Cadastro Estadual de Protetores e cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina."

No mais, o projeto cria um programa de proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com a finalidade de criar ações integradas entre Estado e Municípios destinados a proteção animal.





Ao fim, a medida legislativa nova resguarda impedir pessoas que cometem crimes de maus tratos de adotar novos animais, justamente pelo controle formulado pelo cadastro com esta finalidade.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à **admissibilidade** de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, entendo que reforça a iniciativa parlamentar em comento o art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito à proteção ambiental, neste caso, especificamente, em relação à fauna, e à manutenção e melhoria da qualidade de vida, *in verbis*:

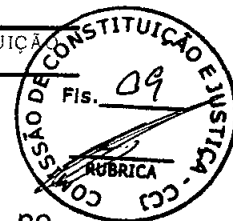
Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.





[...] (grifo acrescentado)

Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

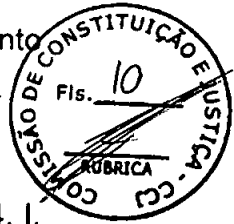
Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos relacionados à clareza e precisão da norma¹, bem como os aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que a ementa do presente Projeto de Lei está incompleta, faltando definir o escopo da pretendida alteração da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que é o de "criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, objetivando o armazenamento de informações de tutores de animais adotados no Estado, bem como instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos"; e, ainda, para corrigir lapsos pontuais de linguagem.

¹ Alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 2013.





Nesse sentido, promovi a adequação necessária, a qual apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação, do **Projeto de Lei nº 0456.7/2021, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

13/04/2022





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021



O Projeto de Lei nº 0456.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado e o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, bem como promover alterações quanto às penalidades previstas na Lei.

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27.

.....

V – perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, bem como a proibição de aquisição da tutela de outro animal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos do *caput* serão impostas pela autoridade policial ou pela autoridade competente, devidamente acompanhada por médico veterinário, que lavrará o auto de apreensão e encaminhará o animal aos órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais.’ (NR)

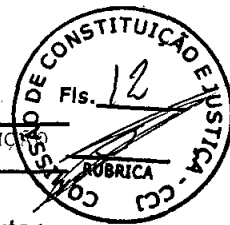
Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária, por meio de documentos de arrecadação estadual, e direcionadas à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo os valores arrecadados aplicados em políticas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.’ (NR)

Art. 3º Fica acrescido art. 34-B à Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

‘DO REGISTRO ÚNICO DE TUTOR DE ANIMAL DOMÉSTICO





Art. 34-B. Fica instituído o cadastro de Registro Único de Tutor de Animal Doméstico (RUT) no Estado, a ser gerido e mantido pelo Poder Executivo.

§ 1º O RUT é instrumento de identificação dos tutores de cães e gatos, cujos dados serão utilizados para a regularização, manutenção e responsabilização quanto à propriedade de animais domésticos.

§ 2º Os dados e as informações coletados por meio do RUT serão processados em base única sistemizada em rede, a ser criada pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais; e

II – a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos.

§ 3º Será atribuído a cada tutor cadastrado um número de identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§ 4º Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registrados como tutores de cães e gatos.' (NR)

Art. 4º Fica acrescido art. 34-C à Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

'DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 34-C. Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

§ 1º Os Municípios do Estado, por meio dos órgãos responsáveis, devem:

I – promover a integração dos serviços de fiscalização da execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

II – colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos; e

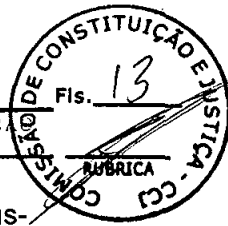
III – promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas para a execução do Programa.

§ 2º Os referidos Municípios poderão viabilizar a implantação de Centros de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, para:

I – atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;

II – prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;



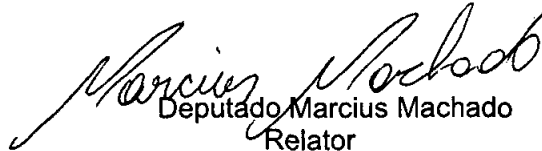


III – dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal; e

IV – promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visam o bem-estar animal.' (NR)

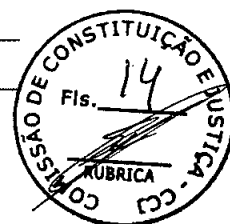
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

13/04/2022



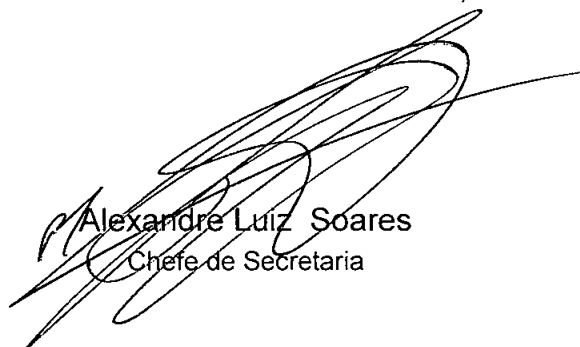


PEDIDO DE VISTA

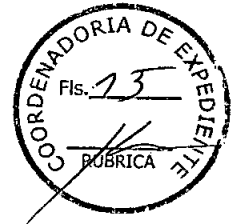
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0456.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0456.7/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais."

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo